



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido da Terra, referentes a
2010**

PA 7/Contas Anuais/10/2019

janeiro/2019



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	5
2.1. Confirmação de saldos e outras informações a instituições de Crédito – inexistência de resposta (Secção C.1. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Incerteza quanto à exatidão do total do ativo (Secção C.2 do Relatório da ECFP).....	6
2.3. Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos passivos regularizados e saldados no ano de 2010 (Secção C.3 do Relatório da ECFP)	9
2.4. Confirmação de saldos de fornecedores e outros credores – ausência de resposta (Secção C.4 do Relatório da ECFP)	10
2.5. Incerteza quanto ao valor do passivo – existência de dívidas em mora à Fazenda Pública por não entrega de retenções na fonte efetuadas pelo Partido (Secção C.5 do Relatório da ECFP)	12
2.6. Identificação incompleta dos pagadores de quotas e de donativos – falta de preenchimento, nos recibos, do número de identificação fiscal dos pagadores (Secção C.6 do Relatório da ECFP)	12
2.7. Sobreavaliação do resultado, subavaliação do resultado e existência de transferências ilícitas – inclusão das subvenções para encargos de assessoria pagas pela ALRAM, inclusão de despesas inerentes ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do Partido na Madeira e ocorrência de transferências de verbas do Grupo Parlamentar/Deputado Único da Madeira para as contas bancárias do Partido (Secção C.7, 8 e 9 do Relatório da ECFP)	13
2.8. Não confirmação da contabilização de todos os gastos e de todos os rendimentos do ano – existência de gastos com <i>site</i> do Partido ou de donativo em espécie para criação e manutenção do <i>site</i> do MPT (Secção C.10 do Relatório da ECFP)	15
2.9. Não inclusão na lista das ações e meios de todas as ações realizadas pelo Partido – deteção de gastos com ações não indicadas na lista entregue no Tribunal Constitucional (Secção C.11 do Relatório da ECFP)	16
2.10. Deficiências no processo de prestação de contas (Secção C.12 do Relatório da ECFP)	17
2.11. Deficiências no suporte documental de gastos (Secção C.13 do Relatório da ECFP)	18
3. Decisão	19



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
MPT	Partido da Terra



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 10.02.2012, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao MPT. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado, pela ECFP, Parecer, a 19.10.2012, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC, onde foi autuado o Processo 18/CPP. Foi neste proferido o Acórdão n.º 261/2015, a 06 de maio de 2015, no qual foram julgadas com irregularidades, entre outras, as contas prestadas pelo MPT. Entretanto, foi nos mesmos autos proferido o Acórdão n.º 374/2018, de 4 de julho de 2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018. É certo que consta já dos autos o mencionado Acórdão n.º 261/2015, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da LO n.º 2/2005 na sua versão originária. Sucede que, como definido no Acórdão n.º 374/2018, aquela decisão perdeu o seu relevo ou eficácia na nova disciplina processual da LO 2/2005, na versão determinada pelo regime da LO 1/2018. Escreveu-se naquele aresto, para tal efeito, que:

“Como se disse, no novo regime, cuja matriz se reconduz ao enquadramento do regime contraordenacional consagrado no RGCO, incumbe à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a competência para proferir as decisões antes previstas nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 34.º da LFP, todas integradas na fase administrativa.

A intervenção do Tribunal Constitucional apenas pode ocorrer a jusante, uma vez encerrada a fase administrativa – salvaguardados os casos de impugnação de medidas que afetem direitos e interesses legalmente protegidos, previstos na parte final do artigo



23.º, n.º 2, da LEC -, e em sede de impugnação judicial da decisão final condenatória daquela entidade (artigos 103.º-A da LTC, 23.º, n.º 1, da LFP e 23.º, n.º 1, da LEC, todos na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018).

Significa isto que o sistema normativo que passou a regular o presente processo, na dimensão sancionatória ainda pendente de decisão final, comporta, como ato necessário e prévio à intervenção jurisdicional deste Tribunal, a prolação de decisão administrativa que avalie interlocutoriamente as contas prestadas e, caso apurada a presença de irregularidades, ouvidos os arguidos, se pronuncie sobre a respetiva responsabilidade contraordenacional (artigos 32.º, n.º 1, alínea c) e 33.º, nºs 1 e 3, da LEC, na redação vigente).

A receção desta competência pela Entidade comporta, por seu turno, a consequência de que, quer o juízo do Tribunal que declarou prestadas as contas com irregularidades, quer, a jusante, a promoção do Ministério Público que, a partir dessa discriminação, impulsionou a aplicação de coima, nos termos relatados, ainda que formalmente válidos à face dos comandos normativos vigentes à data em qual foram proferidos, deixaram de assumir, no processo de fiscalização de contas reformado, a eficácia a que estavam preordenadas.

(...)

Face ao exposto, cumpre determinar a remessa do processo à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, por ser a competente para a prática dos atos a desenvolver de seguida no procedimento contraordenacional, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril; 26.º e 33.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, de 20 de julho (na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 32.º, 33.º e 46.º, n.º 1, da Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 1/2018)".



A transposição de tais considerações para os presentes autos conduz à conclusão de que se impõe que a ECFP profira a decisão que atualmente se encontra prevista no art.º 32.º da LO 2/2005, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, com subsequente observância da demais tramitação prevista neste diploma legal.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato na secção B do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à secção C do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

**2.1. Confirmação de saldos e outras informações a instituições de Crédito –
inexistência de resposta (Secção C.1. do Relatório da ECFP)**

A auditora externa, a pedido da ECFP, solicitou ao MPT o envio de pedido de confirmação dos saldos e de outras informações junto das instituições de crédito com que trabalha.

Até à data da emissão do relatório preliminar, os auditores não receberam respostas aos pedidos de informação. Não foi, assim, possível confirmar os saldos registados em depósitos à ordem (24.921,00 Eur.) e em empréstimos bancários (39.507,00 Eur.), nem a existência ou não de passivos/responsabilidades relativas aos financiamentos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que respeita ao pedido de confirmação dos saldos e de outras informações junto das Instituições de Crédito com quem o MPT trabalha, solicitado pela sociedade AB, informa o MPT que os pedidos em causa foram enviados àquelas Instituições de Crédito com indicação de resposta urgente, tendo obtido até ao momento resposta apenas do BANIF, conforme Documento de que se junta (Docs. 1).

O MPT informa que fará imediatamente entrega junto da ECFP das Confirmações de Saldos em causa, dos documentos que vierem a ser entretanto entregues nos serviços do Partido da Terra.



Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP regista a diligência do MPT em obter a informação solicitada e a junção de documento referente ao empréstimo bancário contraído junto do BANIF. O Banco Santander Totta informou, por carta datada de 16 de julho de 2012 e já após a conclusão da auditoria, que o MPT não era titular ou co-titular, à data de 31.12.2012, de quaisquer contas ou valores naquela instituição. Apenas a CGD não respondeu.

A ECFP salienta que, em matéria de circularização de bancos e fornecedores, para os casos de inexistência de resposta, considera que o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a entidades terceiras. Desta forma e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

2.2. Incerteza quanto à exatidão do total do ativo (Secção C.2 do Relatório da EFCP)

Por referência às Contas de 2010 do MPT, constata-se que não foram lançadas como ativos fixos tangíveis aquisições de viatura e de equipamento fotográfico no valor total de 1.363,00 Eur. (lançadas em gastos do período).

Foram regularizadas e saldadas contas a receber, no total de 5.315,00 Eur., sem que exista suporte contabilístico válido para o fazer.

Mantêm-se por saldar três contas bancárias referentes às Eleições Autárquicas de 2009 no total de 106,84 Eur..

Existe, ainda, no passivo, referência a um descoberto bancário no valor de 6.569,00 Eur. registado como financiamento obtido. Por se tratar de um descoberto, o mesmo deveria estar associado a uma conta de Depósitos à Ordem, no BANIF, que não consta do balancete do MPT.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 394/2011, de 21 de 21 de setembro (ponto 6.1.4.) e 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



i) Quanto ao 1º parágrafo (Activos Fixos Tangíveis), aquisição de viatura e de equipamento fotográfico, cumpre referir o seguinte:

- No que concerne à Máquina Fotográfica SONY W 380-S, no valor de € 331,97, não foi este valor lançado a título de Activo Financeiro Tangível mas como gasto de exercício atento, por um lado, ao seu baixo valor de compra e, por outro lado, porque a máquina em causa se extraviou pouco tempo após ter sido adquirida. Entendeu, assim, o MPT lançar esta despesa como Gasto de Exercício e não como Activo Fixo Tangível.

- Quanto à viatura matriculada com o n.º [REDACTED], cumpre referir que esta viatura foi adquirida em 21/07/2011, logo durante o exercício do ano de 2011 e não do ano de 2010, conforme se pode verificar da 2ª via do recibo de venda n.º 1813, emitido em 22 de Agosto de 2011, de que se junta cópia como Doc. n.º 2, e do teor da certidão de registo automóvel respectivo de que se junta cópia como Doc. n.º 3.

ii) Quanto ao 2º Parágrafo referente às Contas a Receber que foram devidamente regularizadas e saldadas, cumpre, conforme declaração apresentada pelo Presidente do MPT-Madeira, reafirmar que a estrutura do MPT-Madeira, tratando-se de um pequeno partido com poucos recursos financeiros, nunca teve uma organização administrativa necessária ao bom funcionamento de toda a componente burocrática e de apoio ao executivo no desenvolvimento do seu trabalho político, partidário e parlamentar. A boa vontade e o empenhamento pessoal dos dirigentes e simpatizantes do MPT é que permitiu criar “do nada” a estrutura que hoje existe.

No entanto a Lei não se compadece com a dimensão do Partido, com a sua dimensão financeira, exigindo de todos a mesma burocracia, sejam eles pequenos partidos com poucos ou nenhuns apoios financeiros estatais ou grandes partidos com substanciais apoios financeiros estatais. Por outras palavras, tratar como igual o que é desigual! E, ainda por outras palavras, os regimes simplificados aplicáveis a sujeitos passivos de IVA, de IRC, IRS não se aplicam aos partidos políticos.

Assim, e neste contexto, foram algumas vezes preteridos alguns requisitos necessários ao cumprimento integral da contabilidade, por desconhecimento, outras vezes, por excesso de trabalho.

iii) Quanto ao 3º parágrafo, referente às “3 Contas por Saldar, referenciadas no ponto 3.1.4 da Secção B” cumpre referir o seguinte:

a) A conta n.º 129903 - Penalva do Castelo, no montante de € 66,10, foi regularizada, aguardando-se documento solicitado à CGD relativamente à confirmação do encerramento ou não da mesma;

b) Relativamente à conta n.º 129906 - Braga, no montante de € 10,00, aguarda-se documento solicitado à CGD relativamente à confirmação da regularização e encerramento ou não da mesma;



c) Relativamente à conta n.º 129903 - Felgueiras, no montante de € 30,74, aguarda-se documento solicitado à CGD relativamente à confirmação da regularização e encerramento ou não da mesma.

Relativamente ao ponto supra, o MPT informa que fará imediatamente entrega, junto dessa ECFP, dos documentos que vierem entretanto a ser entregues pela CGD nos serviços do Partido da Terra;

iv) Quanto ao 4º parágrafo, referente ao descoberto bancário no valor de € 6.569,00, cumpre indicar que segundo as regras do SNC, as contas à ordem (por norma conta 12) com saldo credor devem ser contabilizadas como descobertos bancários na conta 2512.

Neste sentido, atente-se à seguinte passagem retirada do Livro - SNS explicado - dos Autores Rui. M. P. Almeida/ Ana Isabel Dias/ Fernando Carvalho. Editora ATF Edições Técnicas, na página n.º 127, que diz “2512 - descobertos bancários - Incluem-se nesta conta os saldos credores das contas de depósitos à ordem existentes à data do balanço, uma vez que existe uma responsabilidade para com a instituição financeira como consequência dos meios financeiros utilizados terem sido superiores aos disponíveis.”

Face ao exposto, o MPT não consegue entender o alcance do comentário apresentado pela ECFP neste ponto do Relatório em análise.

Em boa verdade, e como muito bem refere essa ECFP, no último parágrafo do ponto 2 da Secção B, trata-se, “no mínimo de falta de organização contabilística”.

As falhas apresentadas resultam claramente da falta de informação e desconhecimento das técnicas e princípios que regulamentam a contabilidade. Tem-se constatado que nos anos posteriores, a regularização destas situações e, sobretudo, novas posturas nesta matéria resultante duma interiorização da importância da transmissão da informação adequada aos preparadores da informação contabilística. A contribuir para essa melhoria, estarão, sem dúvida, as recomendações emanadas pelas entidades que analisam a informação contabilística, incluindo os auditores, a ECFP e o Tribunal Constitucional bem como o facto da contabilidade da estrutura do MPT- Madeira se encontrar, presentemente, sob a orientação da firma de contabilidade NUCASE.

Enfim, a verdade material não está em causa, mas tão-somente aspetos formais que refletem a verdade da atividade desenvolvida pela estrutura partidária na Região Autónoma da Madeira.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentas as explicações avançadas pelo MPT, a ECFP conclui que as falhas postas em relevo se encontram justificadas e superadas, pelo que não se verifica qualquer irregularidade.



2.3. Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos passivos regularizados e saldados no ano de 2010 (Secção C.3 do Relatório da ECFP)

Foi efetuada uma regularização de saldos de fornecedores, num total de 8.833,60 Eur., com base em pedidos de confirmação de saldos do MPT Madeira a esses fornecedores (todos daquela Região Autónoma), conforme declaração assinada pelo presidente do MPT Madeira. Os fornecedores responderam que nas suas contabilidades não constam dívidas por parte do Partido.

Existem, neste plano, saldos que não têm registado movimentos desde há alguns anos, como acontece com os «Fornecedores Palhares, Lda.» e «Litorraia, Lda.» e com o credor «SOLITRO», nos termos densificados no Relatório da ECFP (cfr. Secção C.3, para a qual se remete).

Concluiu-se, no mesmo Relatório, que estas situações podiam configurar a realização de donativos por pessoas coletivas.

O Partido também regista uma dívida para com a Comissão Nacional de Eleições, no valor de 741 Eur., que não registou qualquer movimento em 2009 e 2010.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

i) Quanto ao 1º parágrafo deste ponto, remete-se para o que se disse supra em resposta ao 2º parágrafo do ponto n.º 2 da Secção C.

ii), iii) e iv) Quanto aos 2º e 3º parágrafos do ponto 3 da Secção C, cumpre referir o seguinte em relação aos fornecedores que infra se elencam:

- PALHARES, Lda - com saldo referenciado em € 1.586,00, cumpre dizer que foi efectuado junto do fornecedor em causa pedido de indicação da situação de regularidade ou não dos montantes em causa e, em caso afirmativo, a indicação da pessoa que efectuou o respectivo pagamento. Até ao momento não foi obtida qualquer resposta, pelo que o MPT informa que fará imediatamente entrega, junto dessa ECFP, dos documentos que vierem entretanto a ser entregues nos serviços do Partido da Terra;

- LITORAIA, Lda - com saldo referenciado em € 588,00, cumpre dizer que foi efectuado junto do fornecedor em causa pedido de indicação da situação de regularidade ou não dos montantes em causa e, em caso afirmativo, a indicação da pessoa que efectuou o respectivo pagamento. Até ao momento não foi obtida



qualquer resposta, pelo que o MPT informa que fará imediatamente entrega, junto dessa ECFP, dos documentos que vierem entretanto a ser entregues nos serviços do Partido da Terra;

- SOLITRO - com saldo referenciado em € 550,00, cumpre dizer que foi efectuado junto do fornecedor em causa pedido de indicação da situação de regularidade ou não dos montantes em causa e, em caso afirmativo, a indicação da pessoa que efectuou o respectivo pagamento. Até ao momento não foi obtida qualquer resposta, pelo que o MPT informa que fará imediatamente entrega, junto dessa ECFP, dos documentos que vierem entretanto a ser entregues nos serviços do Partido da Terra.

Considera o MPT que tais pagamentos não configuram a realização de donativos por pessoas colectivas que são considerados financiamentos ilícitos, nos termos do n.º 1 do artigo 8º da Lei 19/2003, mas tão-só o pagamento em nome do MPT por pessoas singulares na impossibilidade de “em tempo útil” a despesa poder ser efectuada directamente pela estrutura do MPT.

v) Quanto ao 5º parágrafo deste ponto, cumpre referir que se trata de um valor referenciado pela C.N.E. às eleições Autárquicas de 2001. Que “na realidade” nunca chegou a ser formalmente exigido ao MPT nem, sequer, emitidas as necessárias guias para pagamento, pelo que, mesmo que o MPT quisesse, nunca poderia efectuar tal liquidação sem as legais e necessárias guias de pagamento.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A resposta confirma a incerteza que se verifica em relação à exigibilidade dos saldos apontados, não tendo sido apresentada qualquer documentação que a sanasse.

Face ao exposto, verifica-se, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003.

**2.4. Confirmação de saldos de fornecedores e outros credores – ausência de resposta
(Secção C.4 do Relatório da ECFP)**

A auditora externa, a pedido da ECFP, solicitou ao MPT o envio de pedido de confirmação dos saldos a fornecedores. Até à data da emissão do Relatório, os auditores não receberam a totalidade das respostas à circularização.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



Neste ponto há-que referir que foram efectuadas várias tentativas por parte do MPT durante todo este período para contactar os fornecedores referenciados no Relatório da ECFP, sem sucesso, pelo que desconhecemos a real situação destas sociedades comerciais no que à situação de regularização do saldo relativamente ao MPT diz respeito.

As entidades que não responderam ao nosso pedido para que emitissem uma declaração de confirmação de saldos a fornecedores foram as seguintes:

- EDUARDO COSTA;
- MANICA;
- EDUARDO COSTA PROD. AUDIOVISUAIS;
- AUTOFIDÉLIO;
- LITORRAIA;
- LORENA E GOMES (esta última não obstante insistência em reuniões efectuadas entre o MPT e o representante desta empresa, o Sr. João Pedro Namorado);
- ALMP;
- e MEDIACAR.

No entanto, cumpre referir que da documentação oportunamente enviada a V. Ex.ªs pelo MPT, só dois fornecedores acima referenciados continuam com saldo credor, a saber:

- MANICA,
- e LITORRAIA.

O MPT efectuou novo pedido aos fornecedores supra identificados e, na eventualidade de permanecer sem resposta, entende que a ECFP deveria “compelir” os faltosos ao seu cumprimento uma vez que o MPT não tem poder para “obrigar” ou compelir os mencionados fornecedores a cumprirem com as suas obrigações.

Apreciação do alegado pelo Partido:

É certo que a não obtenção de respostas de fornecedores constitui uma limitação ao trabalho de auditoria. No entanto, como já foi realçado nesta Decisão (cfr. supra, 2.1.), o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a entidades terceiras, não existindo aqui uma imputação direta ao Partido., pelo que não se assinala, aqui, qualquer irregularidade ao Partido.



2.5. Incerteza quanto ao valor do passivo – existência de dívidas em mora à Fazenda Pública por não entrega de retenções na fonte efetuadas pelo Partido (Secção C.5 do Relatório da ECFP)

O Partido não entregou dentro da data prevista na lei, até 20 de dezembro de 2010, o valor das retenções na fonte efetuadas em novembro.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente a este ponto, o MPT entende que esta questão se encontra ultrapassada atento ao facto da dívida em causa se encontrar liquidada desde 01/08/2011, conforme atesta averbamento do respectivo pagamento efectuado no documento de cobrança da D.G.I. de que se junta cópia como Doc. n.º 4

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o teor da resposta apresentada pelo Partido, é de concluir que a questão se encontra ultrapassada ao ponto de inexistir irregularidade suscetível de ser imputada.

2.6. Identificação incompleta dos pagadores de quotas e de donativos – falta de preenchimento, nos recibos, do número de identificação fiscal dos pagadores (Secção C.6 do Relatório da ECFP)

Os recibos emitidos por referência a quotas e donativos não tinham preenchido o campo referente ao número de identificação fiscal (NIF) de quem operou o pagamento, ficando apenas registado o nome no respetivo recibo.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Neste ponto, o MPT esclarece o seguinte:

- i) Em primeiro lugar, cumpre referir que os regimes simplificados aplicáveis a sujeitos passivos de IVA, de IRC, IRS não se aplicam aos partidos políticos, pelo que o recebimento de donativos e/ou quotas não estão sujeitos a deduções fiscais, mal seria se assim o fosse;*
- ii) Em segundo lugar, todos os recibos emitidos por conta do recebimento de donativos e/ou quotas contêm a identificação completa do MPT, isto é, contêm a designação do Partido, morada, telefone e n.º de pessoa colectiva, assinatura do responsável do Partido e data de emissão do mesmo.*



iii) Em terceiro lugar, cumpre indicar que o MPT recebe o pagamento dos donativos e/ou quotas dos seus simpatizantes e militantes, normalmente, por transferência bancária um pouco por todo o lado, designadamente no estrangeiro.

iv) Em quarto lugar, o MPT como já foi anteriormente referido, não tem estrutura administrativa suficiente para andar atrás dos seus simpatizantes e militantes espalhados speita recibos devidos os quais, grande parte das vezes, nem sequer são levantados pelos interessados na sede do Partido.

v) Em quinto lugar, há-que referir que a entrega de donativos e/ou quotas por parte de simpatizantes ou militantes do MPT, não são dedutíveis em sede de IRS ou IVA, pelo que em nada interessa àqueles o efectivo levantamento dos respectivos recibos.

Por último, entende o MPT que, pelos motivos aduzidos supra, não se vê qualquer utilidade a inclusão dos NIFs das pessoas singulares que entregam donativos ou pagam quotas ao Partido face ao “esforço que se pretende impor” ao MPT para que este diligencie no sentido de obter os NIFs em causa.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O determinante em matéria de emissão de recibo centra-se na identificação do doador ou do filiado, com vista a que a EFCP possa exercer os seus poderes de fiscalização em matéria de donativos – *maxime* origem, montante, conta bancária e limites por doador (art.ºs 3.º e 7.º da L 19/2003) – e de quotas. Aceita-se, não obstante, que a falta de indicação do NIF não assumam materialidade suficiente para que possa ser divisada a ocorrência de irregularidade.

2.7. Sobreavaliação do resultado, subavaliação do resultado e existência de transferências ilícitas – inclusão das subvenções para encargos de assessoria pagas pela ALRAM, inclusão de despesas inerentes ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do Partido na Madeira e ocorrência de transferências de verbas do Grupo Parlamentar/Deputado Único da Madeira para as contas bancárias do Partido (Secção C.7, 8 e 9 do Relatório da ECFP)

O MPT incluiu na rubrica de subvenções o montante de 110.244,00 Eur. referente à rubrica de “Subvenção para Encargos de Assessoria” da ALRAM. No entanto, tais valores não podem ser considerados receitas partidárias e, como tal, não devem constar das contas anuais do Partido, uma vez que se trata de uma compensação ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do Partido.



Foram ainda incluídas nas Contas Anuais de 2010 do MPT despesas inerentes ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do Partido, da ALRAM, no valor total de 15.453 Eur., despesas essas que, tal como as referidas subvenções, também não devem ser integradas nas contas do Partido.

As despesas que se detetou serem referentes ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do Partido, na ALRAM, estão devidamente identificadas no Relatório da ECFP (cfr. Secção C.8, para a qual se remete).

A ECFP entende assim que este resultado se encontra subavaliado pelo montante de despesas assinalado.

Por último, foram efetuadas transferências bancárias no total de 13.000,00 Eur. da ALRAM para a sede do Partido, em Lisboa, com vista ao financiamento do MPT. Estes financiamentos têm origem nos montantes de subvenções pagas pela ALRAM ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do MPT representado naquela Assembleia Legislativa quando os valores pagos pela ALRAA e pela ALRAM se destinam exclusivamente a compartilhar as despesas dos Grupos Parlamentares com assessoria e secretariado e não a financiar os Partidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

No que respeita aos pontos 7, 8 e 9 da Secção C do Relatório, cumpre referir que o MPT continuará, como até aqui, a incluir nas suas contas anuais as subvenções para encargos de assessoria pagas pela Assembleia Legislativa da Madeira, as despesas inerentes ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do Partido na Madeira, bem como a transferência de verbas do Grupo Parlamentar/Deputado Único da Madeira para as contas bancárias do MPT, por não se encontrar outra solução prevista na Lei e porque actualmente esta situação, referente não só ao MPT como a todas as outras forças políticas com assento na Assembleia Regional da Madeira, se encontrar em fase de apreciação pelo Tribunal Constitucional, tendo a ECFP dado instruções ao MPT para que continuasse, até indicação em contrário dessa mesma Entidade, a proceder de acordo com os procedimentos habitualmente seguidos pelo Partido até à data. Face ao exposto, o MPT continuará a proceder desta forma até que a ECFP dê instruções em sentido contrário.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Qualquer uma das falhas postas em relevo traduz uma irregularidade em função da violação do dever de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1 da L 19/2003.

O facto de o art.º 12.º da L 19/2003 não ter consagrado, nas sucessivas redações que tem vindo a ter, uma consolidação das contas dos grupos parlamentares com as das estruturas regionais. De acordo com a redação atual da L 19/2003, alterada pela última vez pela LO 1/2018, tais subvenções devem ser incluídas *em anexo* às contas das estruturas regionais (n.º 9 do referido art.º 12.º), devendo as contas das estruturas regionais ser igualmente incluídas *em anexo* nas contas nacionais dos partidos. As subvenções em questão devem surgir, deste modo, como *anexo* às contas anuais dos partidos e não consolidadas com estas.

A ECFP entende assim que o resultado de 2010 se encontra sobreavaliado e subavaliado pelos montantes *supra* referenciados ao ponto de se divisar a ocorrência de subsequente irregularidade por preterição do n.º 1 do art.º 12.º da L 19/2003.

2.8. Não confirmação da contabilização de todos os gastos e de todos os rendimentos do ano – existência de gastos com *site* do Partido ou de donativo em espécie para criação e manutenção do *site* do MPT (Secção C.10 do Relatório da ECFP)

Da comparação entre a lista de ações elaborada pela ECFP em função de informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social e a lista de ações e meios e os gastos do Partido em 2010, verifica-se que não foram lançados quaisquer gastos relativos ao *site* do Partido. Atentos os custos presumivelmente associados à criação e manutenção do referido *site*, deveria constar registo do donativo em espécie e o registo, nos gastos, do valor atribuído. Isto mesmo que este, a ser inferior ao valor da remuneração mínima mensal, não deva constar da lista de ações e meios apresentada pelo MPT.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Neste ponto, o MPT esclarece, como aliás já teve a oportunidade de o fazer em diversas ocasiões anteriores à ECFP em resposta a outros Relatórios, que o Site do MPT existe há já vários anos e que a sua manutenção



é, normalmente, feita pelo próprio Presidente do Partido da Terra a título gratuito e que este não exerce cargo remunerado.

Uma vez mais se refere que o Partido da Terra não tem meios financeiros suficientes para ter uma estrutura administrativa que permita a contratação de pessoal para as diferentes funções inerentes à actividade do Partido, pelo que compete aos membros da Comissão Política Nacional “tudo fazerem” para manter o MPT em actividade com os escassos recursos financeiros existentes.

Aliás, refira-se que todo o trabalho desenvolvido no MPT, designadamente o trabalho de análise e de elaboração da presente resposta ao Relatório de Auditoria da ECFP às demonstrações financeiras do Partido da Terra - MPT no ano de 2010, bem como todas as outras respostas /contestações /reclamações /recursos /informações /etc., elaboradas pelo MPT e decretadas por essa ECFP ou pelo próprio Tribunal Constitucional, são fruto de muito trabalho prestado “pro bono” pelos dirigentes do Partido da Terra - MPT que, refira-se uma vez mais, não ocupam cargos remunerados.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na linha do que a ECFP vinha afirmando, são de relevar aos partidos faltas resultantes da compreensível dificuldade de caracterizar o trabalho dos militantes, nomeadamente de distinguir entre o trabalho de não suscetível de valorização (por exemplo, a elaboração de documentos de propaganda partidária) e aquele que tem efetivo valor económico (por exemplo, a impressão de folhetos partidários).

Desta forma, pode tratar-se de uma simples contribuição de filiado, sem repercussão nas contas do partido ou quando muito, a existir falha, ela não terá materialidade que justifique a imputação ao Partido de uma irregularidade.

2.9. Não inclusão na lista das ações e meios de todas as ações realizadas pelo Partido – deteção de gastos com ações não indicadas na lista entregue no Tribunal Constitucional (Secção C.11 do Relatório da ECFP)

O MPT não refere, na sua lista de ações e meios, a realização de uma Festa, em Agosto de 2010, na Madeira, para a qual registou gastos no total de 5.831,00 Eur.. Não refere, identicamente, a realização do 2.º Congresso Regional, que regista gastos no total de 2.650,00 Eur..

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



Neste ponto, o MPT confirma efetivamente a falta de indicação da realização do 2º Congresso Regional que, por lapso, não foi incluída na Lista das Ações e Meios.

Para corrigir este lapso, o MPT elaborou nova Lista das Ações e Meios que desde já se anexa como Doc. n.º 5, para os devidos efeitos.

No entanto, no que respeita à falta de menção da realização da “Festa em Agosto de 2010, na Madeira”, como refere o Relatório em causa, cumpre indicar que a referida Festa teve lugar em Agosto de 2009 e não em 2010, como erradamente refere o Relatório.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentas as explicações avançadas pelo Partido, tem-se o presente ponto por superado, não se divisando qualquer irregularidade.

2.10. Deficiências no processo de prestação de contas (Secção C.12 do Relatório da ECFP)

O Partido, no processo de prestação de contas, não entregou a declaração de inexistência de património sujeito a registo (embora mencione esse facto no relatório de gestão), não sendo observada a regra imposta na alínea c) do n.º 7 do art.º 12.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Neste ponto, e como já foi referido supra ao ponto n.º 2, não existe no Partido da Terra - MPT património sujeito a registo.

Quanto à pretensa não entrega da “declaração de inexistência de património sujeito a registo”, tal afirmação não se demonstra correcta uma vez que com a demonstração da prestação das contas do exercício de 2010, o MPT efectuou a entrega da referida declaração sob o ponto VIII - Lista de Património Sujeito a Registo ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, como se comprovará facilmente pela consulta que V. Ex.as poderão fazer ao processo que se encontra junto dessa Entidade, bem assim como poderão constatar da cópia do documento que junto se anexa como Doc. n.º 6.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentas as explicações avançadas pelo Partido, tem-se o presente ponto por superado, não se divisando, nesta sede, uma irregularidade.

2.11. Deficiências no suporte documental de gastos (Secção C.13 do Relatório da ECFP)

No decurso da auditoria, foram identificados gastos que não estão suportados, documentalmente, de forma adequada, quer devido à ausência de documentos de suporte, quer como resultado do incorreto suporte dos gastos (cfr. a sua identificação no Relatório da ECFP, Secção C. 13, para a qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Relativamente ao lançamento 11, no diário 1, em 31-12-2010, no valor de 13.946, que se refere à renegociação de empréstimo bancário, com amortização do mesmo, cumpre referir que este empréstimo foi liquidado na totalidade posteriormente a 2010.

No que respeita ao lançamento 115, no diário 54, no valor de € 204, que a ECFP refere que o respectivo “documento de suporte não se encontra em nome do Partido, pelo que não pode ser registado como gasto do MPT”. Neste ponto, o MPT justifica o lançamento daquela despesa como despesa do Partido uma vez que, gerada no âmbito de processo movido contra o MPT, se reporta a uma multa aplicada não ao Senhor Isidoro Gonçalves per se, mas ao Presidente do MPT - Madeira que fora convocado para testemunhar no seu âmbito e que, por motivos posteriormente justificados junto do respectivo Tribunal, aquele representante do MPT não pôde estar presente. Face a esta circunstância o MPT considerou aquele gasto como despesa do Partido.

Relativamente ao lançamento 153, no diário 54, em 31/12/2010, no valor de € 490,00 referente a honorários, vem o MPT indicar que se trata de pagamento de serviços ocorridos durante a Festa do MPT em Agosto de 2009, mas que só um ano depois é que o serviço em causa foi cobrado ao MPT, daí o seu pagamento só nesta data, conforme se poderá comprovar do Doc. n.º 7 que se junta em anexo.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentas as explicações avançadas pelo Partido, tem-se o presente ponto por superado, não se divisando irregularidade.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante haver situações em relação às quais não se pode concluir pela existência de irregularidades, nalguns casos associada a uma sua falta de materialidade (cfr. supra pontos 2.1., 2.2., 2.4., 2.5., 2.6., 2.8., 2.9., 2.10. e 2.11.),], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Incerteza quanto à exigibilidade de alguns saldos passivos regularizados e saldados no ano de 2010 (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Sobreavaliação do resultado, subavaliação do resultado e existência de transferências ilícitas – inclusão das subvenções para encargos de assessoria pagas pela ALRAM, inclusão de despesas inerentes ao Grupo Parlamentar/Deputado Único do Partido na Madeira e ocorrência de transferências de verbas do Grupo Parlamentar/Deputado Único da Madeira para as contas bancárias do Partido (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.



Lisboa, 24 de janeiro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)